

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 997791

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura e Centro de Produção Cultural Catibrium Teatro de Bonecos

Responsáveis: Eliane Denise Parreiras Oliveira, Aloísio Silva Júnior

Procuradores: Arthur Pereira de Mattos Paixão, OAB/MG 50.684; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Jason Soares de Albergaria Neto, OAB/MG 46.631; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INCENTIVOS FISCAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
3. O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente, e sua ausência ou intempestividade constituem ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, nos termos previstos no art. 48, inciso III, *a*, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG, não adotada as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em tempo hábil, a autoridade administrativa competente responde de forma solidária.
5. Na responsabilização solidária, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adotadas as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público.

**Primeira Câmara
6ª Sessão Ordinária – 26/02/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, por meio da resolução SEC n. 46/2016, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário referente ao incentivo fiscal captado pelo Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos para a execução do projeto cultural “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, cujo objeto consistia na realização de palestras, exposições, mesas redondas e oficinas de montagem de espetáculos de teatro de bonecos em Belo Horizonte e em outras nove cidades.

O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 12/1/2017, nos termos da informação extraída do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Foram juntados aos autos o edital para apresentação de projetos culturais n. 1/2008, fls. 3/9v; o formulário-padrão para apresentação de projeto cultural, fls. 10/17, com a descrição do projeto, a justificativa cultural e artística do projeto, o detalhamento das etapas de execução do projeto e plano básico de divulgação; o currículo dos profissionais envolvidos no projeto, fls. 18/21; planilhas de orçamento, fls. 22/25; o orçamento do projeto cultural, fl. 26; o estatuto do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, fls. 28/32; as fotos do espetáculo “D. João e a Invenção do Brasil”, fls. 36/44; as reportagens sobre o projeto, fls. 45/56; o certificado de aprovação, fl. 60; a declaração de incentivo, no valor de R\$54.000,00, fls. 61/62; o pedido de readequação de projeto cultural, fls. 67/75; o extrato de conta corrente, fl. 76; a notificação da entidade para prestação de contas, fls. 80/81; a resposta à notificação informando que a prestação de contas ainda não foi entregue pelo fato de o projeto estar em sua etapa final de execução, fl. 82; as outras notificações feitas pela Secretaria de Estado de Cultura, fls. 83/90; a declaração de transcurso de prazo, fl. 91; o relatório de medidas administrativas, fls. 94/97; a nota jurídica n. 303/2016, fls. 100/101v; a cópia da resolução SEC n. 46/2016 e de sua publicação, fls. 102/103; a linha do tempo referente ao projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, fl. 126; a declaração e o recibo de que a empresa incentivadora Arcelor Mittal S.A. cumpriu com os termos legais da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais, fls. 151/167; o relatório do tomador de contas, fls. 168/180v; e o relatório de auditoria sobre tomada de contas especial, fls. 184/188v.

O feito foi encaminhado à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que elaborou relatório às fls. 216/220v. Indicou, desse modo, uma série de irregularidades referentes ao citado projeto, em especial a omissão no dever de prestação de contas referente ao incentivo fiscal recebido. Concluiu, ao final, que o Presidente do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, à época, Sr. Aloísio Silva Júnior, e a Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado de Cultura no período de 3/1/11 a 31/12/14, deveriam ser citados para apresentarem esclarecimentos sobre os recursos recebidos concernentes ao projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”.

Devidamente citados, fls. 225, a então Secretária de Estado de Cultura apresentou defesa, fls. 226/242. Alegou, preliminarmente, que sua citação foi proposta sem descrição objetiva dos fatos que seriam a ela imputados, o que dificultaria sua manifestação sobre os pontos elencados no relatório. No mérito, a defendente contextualizou a situação dos processos de prestação de contas dos projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura, quando assumiu aquela pasta em 2011, ressaltando o grande volume de projetos aprovados pelos mecanismos de fomento à cultura, bem como o grande número de projetos com prestação de contas não iniciadas ou em andamento, contrapostos aos poucos servidores disponíveis no

órgão. Esclareceu, ainda, que o papel do Secretário de Estado de Cultura é corroborar as decisões de processos referentes aos mecanismos de financiamento da cultura, a partir de informações da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura. Juntou documentos de fls. 243/284.

O Sr. Aloísio Silva Júnior não se manifestou, apesar de citado, fl. 225, conforme certificado à fl. 275.

Em sequência, a Unidade Técnica, fls. 276/281v, concluiu que as contas do Presidente do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, Sr. Aloísio Silva Júnior, deveriam ser julgadas irregulares, imputando a ele o dever de restituir os valores captados a título de incentivo fiscal no montante histórico equivalente a R\$108.000,00. Ademais, sugeriu a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Cultura, tendo afastado, por fim, a responsabilidade da Sr. Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado de Cultura, em razão das alegações por ela apresentadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou, fls. 285/286v, pelo julgamento das contas analisadas como irregulares, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e pela aplicação de multa ao responsável. Ao final, concluiu que deveria ser expedida recomendação constante do estudo técnico de fls. 276/281v à SEC.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão punitiva

Nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, verifiquei que algumas das condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejariam a aplicação de multa ao responsável.

No entanto, o art. 110-E, da Lei Orgânica estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da sobredita Lei, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso II, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

[...]

Da análise dos autos, observa-se que os fatos narrados se referem ao exercício de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 12/1/2017, com a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, nos termos do citado art. 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, não restam dúvidas de que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, sem que o Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Diante do exposto, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até a autuação desta Tomada de Contas Especial neste Tribunal,

manifesto-me pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Preliminar de nulidade

A defendente, fls. 226/242, alegou, em sede de preliminar, que o relatório técnico de fls. 216/220v, ao propor sua citação, foi vago e genérico, pois não descreveu qualquer fato objetivo imputado a ela que representasse inconformidades, o que impediu o seu pleno e adequado exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduziu, ainda, que o art. 141 do Regimento Interno desta Casa estabelece que “o relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações” e que o referido relatório “não descreve minimamente qualquer ato ilícito imputável à demandada”. Pede, ao final, que seja declarada a nulidade do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo este ser arquivado em relação à defendente.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fls. 276/282, concluiu que o pedido preliminar de nulidade é improcedente, tendo em vista que se passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que se deveria prestar contas e a efetiva instauração da tomada de contas especial. Ressalta, ademais, que a análise de fls. 216/220v demonstrou:

Que após a primeira notificação à entidade, Centro Cultural Catibrium Teatro de Bonecos, realizada em 25/7/11, a Diretoria da Lei de Incentivo à Cultura-DLIC, realizou nova cobrança de regularização da inadimplência, em 13/9/13, após 2 (dois) anos;

Sem a devida manifestação da entidade, somente em 18/12/14, após 1 (um) ano, a Diretoria da Lei de Incentivo à Cultura-DLIC reiterou notificação à referida entidade no sentido de regularizar sua situação de inadimplência;

Não observância do prazo de 180 dias, previsto no art. 246 da Resolução/TCEMG n. 12/2008 e no art. 5º da IN n. 03/13, para a adoção das medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, uma vez que a instauração da Tomada de Contas Especial só ocorreu em 4/8/16, na gestão seguinte.

O *Parquet* Especial, fls. 285/286v, não se manifestou especificamente sobre a questão.

Da análise dos autos, verifiquei que a manifestação da Unidade Técnica de fls. 216/220v é clara e precisa. Constatei, ainda, que é explícita qual seria a imputação à gestora, cuja responsabilidade decorreria da instauração intempestiva da tomada de contas especial referente ao projeto em apreço, *in verbis*:

Na gestão seguinte, em 3/4/16, após 1(um) ano e 6(seis) meses da última notificação, sem a manifestação da entidade empreendedora, a Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura notificou-a, fl.87 a 90-vol.1, para que fosse promovida a regularização da referida prestação de contas ou efetuado o ressarcimento aos cofres públicos do débito apurado até aquela data, R\$195.295,32 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos).

À vista dos fatos, entende este órgão técnico que a referida tomada de contas especial, instaurada em 4/8/16, ocorreu intempestivamente, sem observar o prazo de 180 dias, previsto no art. 246 da Resolução/TC N°12/2008 e no art.5º da IN/TC N°03/2013, cuja morosidade veio a contribuir para dificultar a reparação do dano.

Entretanto, cumpre esclarecer que a responsabilidade por tal prática recai sobre o gestor anterior, Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, cuja respectiva gestão se encerrou em 31/12/14. (Grifei)

Há, desse modo, a descrição completa dos fatos relacionados à possível conduta de omissão da Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira, tendo a 4ª CFE elencando cada um deles. Ademais, a Unidade Técnica mencionou o fundamento jurídico atrelado aos referidos fatos narrados, *in casu*, o previsto no art. 246 da Resolução n. 12/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa n. 3/2013. Concluiu, ao final, que a referida gestora deveria ser citada, em razão da morosidade na instauração da TCE, o que dificultaria a regularização da prestação de contas e a reparação do dano ao erário.

Entendo, por conseguinte, que não há nulidade no referido relatório técnico, tendo em vista que este é claro e preciso, além de ser conclusivo e conter os fatos relacionados à conduta da ex-gestora com a correlata fundamentação jurídica, nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, constatei que o prazo final para a prestação de contas expirou em 12/2/2011. A Secretária de Estado de Cultura, por outro lado, instaurou a devida tomada de contas especial apenas em 4/8/2016, por meio da Resolução SEC n. 46/2016.

Com efeito, o art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG é claro ao dispor sobre a responsabilidade da autoridade administrativa em relação à instauração da tomada de contas:

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I – omissão do dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Cito, ademais, a Instrução Normativa n. 1/2002, que regulamentava os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas, estaduais e municipais, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre a responsabilidade da autoridade administrativa em caso de inércia na adoção de providências com vistas à instauração da tomada de contas especial:

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial, nos casos de repasse de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, é a responsável pela entidade ou órgão repassador.

Assim, em tese, vislumbro ser possível a atribuição de responsabilidade solidária à gestora que, em razão de intempestividade na instauração da tomada de contas especial, pode ter contribuído para a ocorrência de dano ao erário com tais condutas, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade alegada pela defendente, pois entendo que o apontamento do relatório técnico de fls. 216/220v foi claro e preciso ao especificar qual

seria a imputação à gestora, cuja responsabilidade solidária pode decorrer da instauração intempestiva da tomada de contas especial referente ao projeto em apreço.

3. Mérito

3.1 Responsabilidade do Sr. Aloísio Silva Júnior

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, fls. 168/180v, pela existência de dano ao erário no valor de R\$201.152,16 (duzentos e um mil, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro de 2016, tendo identificado o Sr. Aloísio Silva Júnior como responsável.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, fls. 276/281v, pugnou pela irregularidade das contas do Presidente do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, Sr. Aloísio Silva Júnior, nos termos do art. 48, III, *a*, da Lei Orgânica do TCEMG. Concluiu, ainda, que este deveria ser condenado a restituir o valor histórico de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), sem prejuízo da imputação de multa. Ao final, entendeu pelo afastamento da responsabilidade imposta à Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado de Cultura, à época.

O Ministério Público de Contas, fls. 285/286v, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, em razão da omissão do dever em prestar contas do responsável pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos. Ademais, concluiu que deve ser imputado a ele o ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade, com a respectiva aplicação de multa. Ao final, opinou pela expedição de recomendação constante do estudo técnico de fls. 276/281v à Secretaria de Estado de Cultura.

Da análise dos autos, verifiquei que o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Cultura, nos termos da Lei Estadual n. 17.615/2008 e do Decreto Estadual n. 44.866/2008, publicou o Edital CTAP n. 1/2008, fls. 3/9v, com o objetivo de selecionar projetos a serem beneficiados pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura. O Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos protocolizou, então, o projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, no valor total de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), fls. 10/26, que visava a execução do espetáculo “D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, com a realização de um teatro de bonecos em Belo Horizonte e em mais 9 cidades do interior de Minas Gerais.

Inscrito, o referido projeto foi aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura, fl. 60. À fl. 67, contudo, foi juntado um pedido de readequação do projeto cultural em que constava uma pequena alteração no valor a ser recebido a título de incentivo, que seria de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e no valor da contrapartida, que seria agora de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ademais, fixou-se data para o término da execução do projeto, que deveria ser finalizado em 12/12/2010, com a apresentação da respectiva prestação de contas em 12/2/2011, isto é, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu fim. O pedido foi devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Cultura, nos termos das especificações apresentadas.

O total de recursos repassados pelo incentivador, a ArcelorMittal Brasil S.A., foi de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), devidamente realizados, fls. 151/167.

Para melhor entendimento dos fatos, destacam-se, nesse ponto, os conceitos contidos no art. 2º do Decreto Estadual n. 44.866/2008, que dispõe sobre a política estadual para concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projeto artístico-cultural, a saber:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Empreendedor:

- a) a pessoa física estabelecida no Estado de Minas Gerais, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata este Decreto, com efetiva atuação devidamente comprovada; ou
- b) a pessoa jurídica estabelecida no Estado de Minas Gerais, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata este Decreto, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovados.

II - Incentivador:

- a) o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projeto artístico-cultural com recursos deduzidos:

- 1. do valor do ICMS devido mensalmente, na forma dos incisos I, II ou III do art. 28 e pagos ao empreendedor na forma do art. 31;
- 2. do pagamento de débito tributário inscrito em dívida ativa, na forma do inciso IV do art. 28 e repassados ao empreendedor na forma do inciso II do art. 32;

- b) a pessoa jurídica que apoiar financeiramente projeto artístico-cultural na forma do art. 34, com recursos deduzidos do pagamento de débito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do inciso IV do art. 28 e repassados ao empreendedor na forma do inciso II do art. 32, mediante anuência formalizada pelo contribuinte do ICMS devedor de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

III - Certificado de Aprovação (CA): o documento emitido pela Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP), da Secretaria de Estado de Cultura (SEC), representativo da apreciação orçamentária e da aprovação do projeto cultural, composto com os dados do empreendedor e do projeto aprovado, com o prazo final de sua captação, e com os valores dos recursos a serem aplicados no projeto;

IV - Declaração de Incentivo (DI): o documento no qual o incentivador formaliza sua concordância em apoiar projeto cultural específico, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, inclusive quanto ao montante relativo à participação própria e ao prazo para efetuação do seu repasse ao empreendedor, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF nele consignar seu deferimento.

Cito, ainda, norma constante na Lei Estadual n. 17.615, de 4/7/2008, que prevê que os incentivadores poderão deduzir os valores devidos a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 7º O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá

integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento, observado o disposto no art. 18-A.

Assim, caso o incentivador transfira recursos ao empreendedor para aplicação em projeto cultural incentivado, aquele poderá deduzir o valor do ICMS devido, em momento futuro.

O Estado, desse modo, realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural. Desse modo, visando incentivar a realização desses projetos, a referida lei previu que o Estado deve conceder benefício fiscal mediante renúncia de receitas estaduais toda vez que um incentivador repassar recursos ao empreendedor para a sua execução.

No caso dos autos, a empresa incentivadora foi a ArcelorMittal Brasil S.A. Vislumbro, ainda, que os recibos e comprovantes dos TEDs efetuados, fls. 151/167, demonstram que o valor efetivamente repassado a título de incentivo foi R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) e a contrapartida foi R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Como a empresa ArcelorMittal Brasil S.A. pôde deduzir importâncias a título de ICMS do valor repassado para o Projeto “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, o que de fato ocorreu, fls. 151/167, a inexecução do referido objeto gerou efetivo prejuízo ao erário, que indiretamente financia estes projetos culturais mediante renúncia fiscal.

De outro lado, a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes do incentivador fez com que a Secretaria de Estado de Cultura instaurasse esta tomada de contas especial no dia 4/8/16, fl. 102/102v. Ademais, destaco que, embora notificado várias vezes pela Secretaria de Estado de Cultura, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, representado, à época, pelo Sr. Aloísio Silva Júnior, ficou-se inerte. Cumpre mencionar, ainda, que o responsável não se manifestou após a citação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fl. 225, conforme informação constante à fl. 27. Por fim, verifiquei que não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à entidade empreendedora, acarretando, de fato, na imputação do valor do débito pelo total de benefícios fiscais auferidos pelo incentivador, que, à época, somavam R\$108.000,00.

No âmbito da Decreto n. 44.866, do Estado de Minas Gerais, há a seguinte previsão:

Art. 27. O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar à SFIC, prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato normativo da SEC.

Com efeito, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementas abaixo citadas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. INCENTIVOS FISCAIS. ENTIDADE EMPREENDEDORA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. MULTA. 1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*. 2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de documentação apresentação com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável. (Tomada de Contas Especial n. 958979. Segunda Câmara. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão de 9/2/2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DO PROJETO DE LEI DE INCENTIVO À CULTURA – LEIC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RECURSO NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência da prestação de contas e da comprovação da aplicação do recurso na execução do objeto do instrumento, caracteriza a ocorrência de dano ao erário e leva ao julgamento da irregularidade das contas. 2. Apurados o dano ao erário e a ocorrência de irregularidades, deverá ser determinado o ressarcimento, com base no art. 94 da Lei Complementar n.102/2008, e cominada a aplicação de multa, com base no art. 85, I dessa norma. (Tomada de Contas Especial n. 986644. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara)

Neste caso, em síntese, verifiquei que o Sr. Aloísio Silva Junior, ex-Presidente do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, consta como responsável pelo projeto no Certificado de Aprovação, fl. 60, e protocolizou o 1º Pedido de Readequação, fl. 67/75. Ademais, verifiquei que o repasse dos recursos ao empreendedor, no caso, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, ocorreu em 4 pagamentos, respectivamente, de R\$28.000,00, R\$30.000,00, R\$20.300,00 e R\$29.700,00, realizados entre os meses de novembro de 2009 e fevereiro de 2010, fls. 152/159. Por fim, por não ter apresentado qualquer documentação relativa à execução do projeto, concluo que o referido responsável deve ser condenado a ressarcir os cofres públicos estaduais, pois, conforme citado acima, o empreendedor efetivamente foi contemplado com incentivos fiscais no valor de R\$108.00, 00 (cento e oito mil reais), sem acréscimo do montante de R\$27.000,000 (vinte e sete mil reais) referente à contrapartida que constitui recurso próprio do incentivador.

Diante do exposto, na esteira do entendimento exarado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pela Unidade Técnica deste Tribunal e na linha do parecer do Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas relativas ao projeto cultural “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, devendo ser imputado ao ex-Presidente da entidade, Sr. Aloísio Silva Júnior, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

3.2 Responsabilidade da Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira

Em relação à responsabilização da Secretária de Estado de Cultura, à época, a Unidade Técnica, às fls. 276/281v, considerou que ainda que a tomada de contas especial tenha sido instaurada intempestivamente, a defendente buscou a adoção de medidas que tiveram o intuito de reduzir as inadimplências e dar celeridade às apurações relacionadas à falta de prestação de contas em projetos culturais. Afastou, portanto, a sua responsabilidade e opinou pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Cultura.

O Ministério Público de Contas, fls. 285/286v, opinou apenas pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Cultura.

Em suas alegações de defesa, fls. 226/242, a Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira argumentou que é responsabilidade da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura a gestão cotidiana do processo de adimplência dos proponentes e demais questões referentes aos projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e do Fundo Estadual de Cultura.

Relatou, ainda, que eventual atraso se deu em função do enorme volume de projetos aprovados e também do grande número com avaliação de prestação de contas ainda não iniciadas ou em andamento. Ademais, ao assumir a gestão da pasta em 2011, aduziu que solicitou o levantamento, a organização e a sistematização dos projetos do Fundo Estadual de Cultura e da Lei Estadual de Incentivo à Cultura que estavam com prestação de contas pendentes ou irregularidades nos procedimentos de gestão de projetos. Destacou que tais condutas geraram economia financeira, pois inúmeras situações de inadimplência foram resolvidas a partir destas iniciativas.

Ressaltou que, à época, a estrutura da Auditoria Interna da Secretaria de Estado era extremamente reduzida, reservando-se a instauração de tomada de contas especial para aquelas situações mais graves e nas quais as medidas administrativas não trouxeram os resultados esperados.

Destacou, por fim, que fossem acolhidas as razões e justificativas apresentadas para afastar sua responsabilidade.

Inicialmente, destaco que a Unidade Técnica utilizou os seguintes argumentos para refutar a responsabilidade da Sr. Eliane Denise Parreiras Oliveira:

No mérito, a defendente contextualizou a situação dos processos de prestação de contas dos projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura, quando assumiu aquela pasta em 2011, ressaltando o grande volume de projetos aprovados pelos mecanismos de fomento à cultura, bem como o grande número de projetos com prestação de contas não iniciadas ou em andamento, contrapostos aos poucos servidores disponíveis no órgão.

Destacou a sistematização das informações sobre inadimplência, promovida com a finalidade de cumprir e implementar o estabelecido no art.67 da Instrução Normativa

LEIC n. 03/2012, editada em sua gestão, que trata da regulamentação de procedimentos inerentes a regulamentação da Lei de Incentivo à Cultura no estado.

(...)

Oportuno destacar, que neste contexto, foi publicada nova legislação e regulamentação para a concessão de incentivo fiscal, a Lei n.17615 de 4/7/08 e o Decreto Estadual n. 44866 de 1/8/08, cuja aplicação no acompanhamento da execução e prestação de contas dos respectivos recursos demandam estudo prévio e treinamento para aqueles servidores da Secretaria de Estado da Cultura diretamente envolvidos.

Desta forma, este órgão técnico entende, que conquanto essa tomada de contas especial tenha sido instaurada intempestivamente, a defendente buscou a adoção de medidas que tiveram o intuito de reduzir e dar celeridade às inadimplências dos referidos projetos.

Considerando que não houve impedimento para identificar o responsável pelo dano, acata-se os argumentos apresentados pela defendente.

Ademais, verifiquei que, após a data do prazo final para prestação de contas do projeto em apreço, que ocorreu em 12/2/2011, e durante a gestão da Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira, foram enviados três ofícios ao dirigente do Centro de Produção Cultural Catibrium Teatro de Bonecos, datados de 25/7/2011; 13/9/2013 e 3/11/2014, conforme o relatório de medidas administrativas de fls. 94/97.

Cumpra destacar que a referida gestora adotou uma série de medidas no sentido de cobrar a prestação de contas dos gestores públicos inadimplentes, sanear as diversas tomadas de contas especiais pendentes no órgão advindas de outras gestões e implementar uma série de procedimentos para que o disposto na Instrução Normativa n. 3/2013 fosse devidamente cumprido.

Com efeito, entendo que se deva diferenciar duas situações nestes casos: uma relacionada à mera intempestividade para a adoção de providências e instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 2¹ da Instrução Normativa n. 1/2002, sujeita à aplicação de multa, e outra atrelada à ausência de conduta efetiva da autoridade administrativa na adoção de providências e instauração de TCE, que poderia caracterizar sua desídia e negligência, com a consequente imputação solidária do dano ao erário.

Deve-se, assim, considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como explicita Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

Constitui penalidade porque a própria legislação assim a conceitua: “sob pena de responsabilidade solidária [...]”. Aliás, no julgamento de todos os tribunais consultados, em vários casos, a imposição da responsabilidade solidária, conquanto decorrente do simples fato omissivo, tem sido ponderada nas circunstâncias do caso concreto.

¹ Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

² Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7ª edição. Belo Horizonte, Fórum, pg. 267.

Este é o entendimento também consubstanciado em julgados no âmbito do TCU, Acórdão 4000/2010 – Segunda Câmara, sessão do dia 27/7/2010, rel. Min. Aroldo Cedraz³ e Acórdão 7490/2013 – Segunda Câmara, sessão do dia 3/12/2013, rel. Min. Benjamin Zymler⁴.

Neste caso, apesar da ocorrência de falhas da Secretaria na fiscalização deste projeto, considerando o contexto em que se encontrava a Secretaria de Estado de Cultura, e que a gestora adotou, dentro de suas possibilidades, as medidas legais cabíveis ao ressarcimento do dano ao erário, entendo que não seria razoável aplicar quaisquer sanções a ela, pois o atraso na instauração da referida tomada de contas especial pode ser atribuído ao processo de estruturação e à elevada quantidade de projetos a serem fiscalizados no âmbito da mencionada Secretaria.

Diante do exposto e nos termos da manifestação da Unidade Técnica, afasto a responsabilidade solidária da Sra. Eliane Denise Parreiras Oliveira, em razão das especificidades do caso concreto, em especial a adoção pela referida gestora de diversas medidas administrativas no sentido de sanear os procedimentos de fiscalização da Secretaria de Estado de Cultura com o objetivo de obter o ressarcimento integral do dano ao erário.

Recomendo, assim, à Secretaria de Estado de Cultura, nos termos do estudo técnico de fls. 276/282, bem como do parecer ministerial de fls. 285/286v, que observe as normas e os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, uma vez que a instauração intempestiva da tomada de contas especial, em período distante da ocorrência dos fatos, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, e pode contribuir para a ocorrência de eventual dano ao erário estadual com a imputação de responsabilidade solidária à autoridade máxima do órgão, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

³ [...]

7.4. Para tanto, o Tribunal fixou o prazo de cento e oitenta dias para que os gestores adotassem as medidas no âmbito administrativo tendentes a obter a reposição dos valores correspondentes ao dano.

7.5. Transcorrido esse prazo sem que as medidas adotadas tenham logrado recompor o dano apurado, deverá, então, o gestor público instaurar a competente Tomada de Contas Especial a ser encaminhada a este Tribunal para julgamento após adoção das medidas pertinentes no âmbito administrativo e parecer do Controle Interno.

7.6. Nesse sentido, a eventual demora na instauração da TCE constitui falha de procedimento atribuível à autoridade que tinha o dever de adotar essa medida, a qual deve ser apurada e, se for o caso, aplicada as sanções correspondentes em cada processo; considerando-se as especificidades e as circunstâncias pertinentes ao caso.

[...]

⁴ [...]

21. Diferentemente do que sustenta, o recorrente assumiu o cargo de superintendente do [...] em 4/9/2007 e apenas adotou medidas para apurar as possíveis irregularidades em 20/4/2009, após ser ouvido em audiência no âmbito desta Corte. Por ocasião do oferecimento de suas razões de justificativa, em 16/4/2009, o recorrente ainda não havia praticado qualquer ação concreta com vistas à recomposição do erário.

22. No entanto, com as devidas vênias ao posicionamento externado pelo *Parquet* especializado, considero ser medida desproporcional a condenação do Sr. [...] em débito, solidariamente com a empresa e com o ex-presidente da Associação [...], pela indevida aplicação de recursos geridos mais de dois anos antes de sua posse no [...]. Consoante bem apontou o Sr. Diretor da Serur, não há nos autos qualquer evidência de que o recorrente tenha contribuído para o cometimento das irregularidades que resultaram na malversação dos recursos.

23. Assim, creio que o descumprimento da determinação deste Tribunal, consubstanciado na demora em adotar providências para a instauração do processo de tomada de contas especial, possa ser punido com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 5.000,00. Tendo em vista que o recorrente já foi instado a se manifestar sobre esta ocorrência, não há se falar em prejuízo à defesa em face da alteração do fundamento legal da multa que lhe fora aplicada. [...]

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, proponho seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica do Tribunal, bem como afastar a preliminar de nulidade alegada pela defendente.

No mérito, na esteira do entendimento exarado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pela Unidade Técnica deste Tribunal e na linha do parecer do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto cultural “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas” do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, devendo ser imputada ao ex-Presidente da entidade, Sr. Aloísio Silva Júnior, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

Proponho, ainda, a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Cultura para que observe as normas e os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, uma vez que a instauração intempestiva da tomada de contas especial, em período distante da ocorrência dos fatos, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, e pode contribuir para a ocorrência de eventual dano ao erário estadual com a imputação de responsabilidade solidária à autoridade máxima do órgão, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E, c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como afastar a preliminar de nulidade alegada pela defendente; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas relativas ao projeto cultural “Circulação do Espetáculo D. João e a Invenção do Brasil e Oficinas”, do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos; **III)** imputar ao ex-Presidente da entidade, Sr. Aloísio Silva Júnior, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013; **IV)** expedir recomendação à Secretaria de Estado de Cultura para observar as normas e os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, uma vez que a instauração intempestiva da tomada de contas especial, em período distante da ocorrência dos fatos, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, e pode contribuir para a ocorrência de eventual dano ao erário estadual com a imputação de responsabilidade solidária à autoridade máxima do órgão,

nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar a intimação dos responsáveis, por via postal, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental; **VI)** determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **VII)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**